DECRETO Nº 069, DE 14 DE MAIO DE 2020.

"Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Novo Horizonte do Sul-MS e impõe medidas de prevenção para o Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências."

**MARCILIO ÁLVARO BENEDITO**, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes de coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus.

#### **DECRETA:**

#### Título I- Das Disposições Iniciais:

**Art. 1º** O presente documento decreta SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Novo Horizonte do Sul, estabelecendo as providências necessárias para o monitoramento e combate



do avanço do Coronavírus - COVID-19, além de prever medidas preventivas aos particulares, regular o comércio e a Administração Pública no período de exceção.

- **Art. 2º** Fica decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, estabelecendo o toque de recolher, iniciando em 18 de maio de 2020 e por prazo indeterminado, diariamente, das 22h00 às 05h00 do dia seguinte, em todo o território do Município de Novo Horizonte do Sul, sendo, portanto, determinado que cada cidadão permaneça em sua residência, primando pelo máximo cuidado e prevenção com a saúde de todos, em atendimento às regras estabelecidas pelos órgãos de saúde.
- § 1º. Fica excetuado ao "caput" a circulação de pessoas quando necessária para o acesso aos serviços essenciais e de sua proteção, comprovando-se a necessidade/urgência, caso em que deverá ser realizado pelo indíviduo, preferencialmene, sem acompanhante.
- § 2°. Caberá às autoridades locais e estaduais fiscalizar para o cumprimento da medida discriminada no caput, devendo, em caso de desobediência do abordado, ser registrada ocorrência pelo crime de desobediência art. 330 do CP.
- § 3°. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para o controle e prevenção ao COVID-19.
- **Art. 3º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar, para fins de enfrentamento da pandemia do COVID-19, as medidas determinadas neste Decreto.
- **Art. 4º.** Para fins do disposto neste Decreto e de acordo com a Lei Federal n.º 13.979/2020, considera-se:
- I Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, higiene de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.



**Art. 5º** Para o enfrentamento da pandemia e emergência de saúde decorrente do COVID-19 (Coronavírus), serão adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento:

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológico;

V – requisição de bens e serviços de emergência de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

VI – trabalho remoto aos servidores públicos, quando possível.

§1º Em caso de desobediência das medidas discriminadas, poderá o indivíduo responder pelo crime de desobediência – art. 330 do CP- ou por descumprimento de medida sanitária (art. 268 do CP), cuja fiscalização será realizada pelas autoridades local e estadual.

§2º Os casos de indivíduos que não acatarem as determinações deste artigo deverão ser levados ao conhecimento das autoridades estaduais, Delegacia de Polícia, Ministério Público, para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, compulsórias se possível.

**Art. 6º** Consideram-se como casos suspeitos de infecção humana, pelo novo Coronavírus (COVID-19), aqueles casos definidos pelo Ministério da Saúde e informados aos serviços de saúde pela Comitê de Gerenciamento da emergência de saúde pública (Novo Coronavírus - COVID-19).

§ 1º. Os casos suspeitos devem ser notificados de forma imediata, para a Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal pelo telefone (67) 9-9641-5339 - Mônica e (67) 984488484 - Hugo.

§ 2º A Divisão de Vigilância Epidemiológica do Município, de que trata o §1º deste artigo, é o canal de comunicação para os serviços de saúde, esclarecer dúvidas referentes ao novo Coronavírus (COVID-19).



**Art. 7º** Os pacientes com suspeita do novo Coronavírus - COVID-19 seguirão o fluxo assistencial estabelecido pela Gerência de Saúde.

**Art. 8º** Os pacientes com suspeita do Novo Coronavírus - COVID-19, sem indicação de internação hospitalar, deverão retornar aos seus domicílios, com orientação de isolamento domiciliar, cuja observância é compulsória.

#### Art. 9º A Gerência de Saúde deverá:

 I - garantir estoque estratégico de medicamentos e equipamentos, para atendimento sintomático dos pacientes;

 II - disponibilizar medicamentos indicados e orientar sobre organização do fluxo de serviço farmacêutico;

III - rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento;

 IV - orientar sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual, necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução;

V - verificar, junto à rede de atenção básica, a adequação e cumprimento de medidas de biossegurança, indicadas para o atendimento de casos suspeitos e porventura confirmados;

VI - informar as medidas a serem adotadas, pelos profissionais de diversas áreas e a população em geral;

**VII** - elaborar, com a Assessoria de Comunicação, materiais informativos e educativos sobre o novo Coronavírus - COVID-19, e repassá-los aos profissionais de saúde e à população;

VIII - garantir e monitorar estoques estratégicos de insumos laboratoriais, para diagnóstico da infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

IX - garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento, para o atendimento de casos suspeitos e confirmados para o Novo Coronavírus - COVID-19;

X - apresentar a situação epidemiológica, nas reuniões da Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública.



XI – Exigir da Indústria e comércio de bens e serviços privados essenciais ou não, "Plano de Contingência para o Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19)", que deverá ser apresentado, em até 5 dias, ao Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública – COVID - 19, sob pena de cassação de eventual alvará de funcionamento

**Art. 10**° As ações e os serviços públicos de saúde, voltados à contenção da emergência, serão articulados pela Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública.- COVID-19.

**Parágrafo único**. Caberá ao Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública – COVID - 19, instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências adotadas neste Decreto, podendo editar normas complementares, em especial, o Plano de Contingência Municipal, para epidemia da doença pelo Novo Coronavírus - COVID-19.

### TÍTULO II- Da Administração Pública Municipal e dos servidores públicos municipais:

**Art. 11.** Aos servidores públicos municipais portadores de doenças graves ou crônicas, mesmo que lotados em serviços essenciais, poderão a critério do Gerente da Saúde ter suas férias acumuladas concedidas ou antecipadas às férias programadas.

Art. 12. Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta do Município, para atender às demandas prioritárias da Gerência da Saúde, em caráter emergencial e temporário, durante o prazo de vigência do presente decreto, podendo qualquer prestador de serviço público ser cedido à Gerência Municipal de Saúde, comprovado o interesse público e a necessidade.

**Art. 13.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, em acordo com a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020.



**Art. 14.** A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Novo Horizonte do Sul deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional, e sem qualquer prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto e/ou a alteração da jornada de trabalho, passando a ser das 07h até às 13h.

**Art. 15.** Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador, trainee, estagiário ou aprendiz que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e dificuldade para respirar) deverá entrar em contato com a Administração Pública Municipal, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exercer as funções, para informar a existência de sintoma(s) para as providências necessárias.

**Art. 16.** Os servidores que tenham mais de 60 (sessenta) anos ou sejam portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, deverão executar suas atividades por trabalho remoto ou administrativo, cujos critérios serão firmados com o representante de sua unidade de lotação, consoante recomendação da OMS.

§ 1º Considera-se grupo de risco;

I – Cardiovasculopatia (excluindo hipertensão arterial sistêmica);

II – Pneumopatias (incluindo asma);

III - pessoas com doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e/ou quimioterápicos;

IV – Distúrbios metabólicos (incluindo diabetes);

V – nefropatias;

VI - hepatopatias;

VII - gestantes.

VIII – doenças hematológicas (incluindo anemias falciforme).

§ 2ºA condição de portador de doença crônica mencionada neste artigo dependerá de comprovação por intermédio de relatório médico, que deverá conter o histórico do paciente, exames comprobatórios e receitas de medicamentos de uso contínuo da patologia.



**Art. 17.** Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada por este Decreto Municipal, ficam restritos sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979/2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º Não se aplica a restrição aos seguintes serviços públicos essenciais:

Gerência Municipal de Saúde;

II – coleta do lixo;

III - Defesa Civil;

- atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia, e

V − corpo de bombeiros, polícia civil e militar.

VI - Gerência Municipal de Assistência Social e os órgãos subordinados àquela, os quais poderão funcionar em escala diferenciada.

§ 2º Todos os servidores dos órgãos mencionados acima, que estiverem em gozo de férias ou licença para tratar de assuntos particulares, poderão ser requisitados a retornar ao trabalho.

§ 3º Com a restrição de atendimento ao público, os serviços públicos poderão ser acessados preferencialmente, via trabalho remoto, telefones, e-mails ou outros meios análogos.

§ 4º Ficam dispensados do expediente físico, sem prejuízo da remuneração, os servidores mencionados no Art. 16, na hipótese de não ser possível a adoção do regime de trabalho remoto ou administrativo, desde que não haja prejuízo à continuidade do serviço público, exceto aqueles lotados nos órgãos descritos no § 1º, do art. 17 deste Decreto, devendo, contudo, àqueles ficarem de sobreaviso.

**Art. 18.** Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação.



**Art. 19.** Sem prejuízo das medidas elencadas, a Administração Direta e Indireta, adotará as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

IV – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

**Art. 20.** Fica proibida a expedição de autorizações e emissões de alvarás para eventos públicos ou privados e temporários.

**Parágrafo único**. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

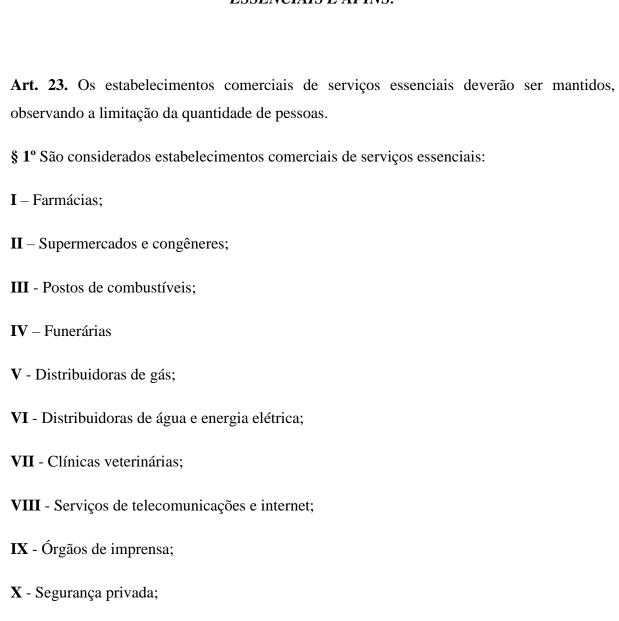
**Art. 21.** O servidor municipal ou empregado público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como nas Leis Federal, Estadual e Municipal, e demais regulamentos correlatos ao assunto ficará sujeito à responsabilização administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

#### TÍTULO III- DO USO DE BENS EM COMUM:

**Art. 22.** Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças, ainda, a prática de esporte coletivo de qualquer natureza em todo o território municipal, 24 horas/dia.

**Parágrafo Único:** Quanto aos bens de uso comum, a municipalidade promoverá o isolamento, com cadeamento e desligamento do fornecimento de energia elétrica a fim de impedir o fluxo de pessoas em tais bens comuns enquanto viger o presente decreto.

# TÍTULO IV – DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E AFINS:



XI - Mecânicas.



§2º o horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, obedecerá ao horário comercial e costume local, excetuando-se aqueles que, por sua natureza, exigir horários diferenciados.

§3º Nos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como disponibilizar álcool gel para os transeuntes e clientes e realizar limpeza frequente de utensílios, cuja responsabilidade pela fiscalização e providência caberá primariamente ao proprietário.

§4º A inobservância de qualquer das disposições previstas neste artigo sujeitará o dono do estabelecimento à advertência, aplicação de multa e, inclusive, à cassação do alvará de funcionamento, promovendo incontinenti o fechamento do local, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 5º As atividades consideradas como essenciais, deverão obrigatoriamente, no prazo de 5 dias, apresentar **Plano de Contingência de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid/19),** disposto no anexo I do presente Decreto, ao Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública – COVID – 19.

## TÍTULO V – DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SERVIÇOS NÃO-ESSENCIAIS E AFINS:

**Art. 24.** Fica autorizado o funcionamento da Indústria e comércio de bens e serviços privados não-essenciais e que não estejam abrangidos expressamente no art. 23, §1°, mediante o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 1º As atividades consideradas como não essenciais, deverão obrigatoriamente, no prazo de 5 dias, apresentar **Plano de Contingência de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid/19),** disposto no anexo I do presente Decreto, ao Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública – COVID – 19.



§ 2º Decorrido o prazo do §1º, deste artigo, sem a apresentação do plano ou, acaso apresentado, haja indeferimento definitivo, não poderá o estabelecimento funcionar ou operar enquanto não houver outra análise pelo Comitê de Gerenciamento de Emergência de Saúde Pública – COVID – 19.

**Art. 25.** Fica suspensa a atividade das serventias extrajudiciais.

**Parágrafo Único**: No caso das serventias extrajudiciais, excluem-se da suspensão do atendimento presencial, os pedidos urgentes formulados junto aos registradores civis das pessoas naturais, como certidões de nascimento e óbito, ou outros casos que justifiquem o atendimento urgente das demais atribuições notariais e registrais, via regime de plantão, observando-se com rigor os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde pública.

**Art. 26.** Quanto à lotérica, cooperativa de crédito e posto de atendimento bancário, deverão adotar preferencialmente o teletrabalho, sem prejuízo da observância de demais disposições preventivas e restritivas, oriundas do regime especial, desde que mais restritivas que o presente decreto.

§1º Quanto aos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, ficam estipulados ainda, sem prejuízo do funcionamento do trabalho necessário ao atendimento à sociedade, os seguintes cuidados e diretrizes, os quais apenas não serão aplicados em caso de regra mais restritiva oriunda do regime especial:

I – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências, e na impossibilidade, fica obrigatória a adoção de medidas para que os usuários dos serviços aguardem atendimento de pelo menos 02 (dois) metros de distância uns dos outros, assim como, entre as estações de trabalho usadas pelos colaboradores ou, alternativamente, a distância de um metro quando houver barreira entre elas;

II – providenciar que qualquer colaborador ou contratado que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, permaneça em casa e adote o regime de teletrabalho;



III - disponibilização de álcool gel em todos os setores de serviço para a higienização das mãos dos funcionários e usuários;

IV - disponibilização de água, sabão e papel toalha nos banheiros de uso dos empregados;

V - reforço na limpeza, de todos os objetos, em especial nas cadeiras, mesas, telefones, teclados, mouses, computadores, maçanetas, máquinas de café, bebedouros, etc;

VI- aumento na ventilação do ambiente, quando possível;

VII - afixação de cartazes com orientação aos colaboradores e usuários do serviço quanto à higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão por pelo menos vinte segundos, bem como informações relativas à esta decisão, no que for cabível à cada atribuição;

**VIII** - adotem medidas para impedir a formação de aglomeração, bem como adotar as medidas de higienização tanto para os funcionários como para os clientes, principalmente com fornecimento de álcool gel.

§2º Aplica-se a exigência do Plano de Contingenciamento às atividades previstas no caput, deste artigo."

**Art. 27.** Os salões, espaços de beleza e estética, barbearias, clínica e consultório médico em geral, laboratórios clínicos e estabelecimentos análogos deverão adotar as medidas previstas conforme o art.25 inciso III ao VIII.

**Parágrafo Único:** Aplica-se a exigência do Plano de Contingenciamento às atividades previstas no caput, deste artigo.

**Art. 28.** As oficinas mecânicas, borracharias e congêneres, deverão adotar as medidas previstas conforme o art.25 inciso III ao VIII.

**Art. 29.** Os setores de produção e venda de produtos essenciais ao consumo humano e congêneres, sem prejuízo das disposições deste decreto que lhe forem aplicáveis, deverão operar somente com a capacidade mínima necessária de funcionários, sempre observando as normas atuais acerca do covid-19.

**Art. 30.** Quanto ao setor hoteleiro, fica suspensa a admissão de hóspedes de fora do País.



§1º Para o cumprimento do caput, deste artigo, os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão, no prazo de 5 dias, após a publicação do decreto, remeter a lista atualizada de hóspedes no email: <a href="mailto:smsnhs@hotmail.com">smsnhs@hotmail.com</a> e <a href="mailto:gabinetenhs@hotmail.com">gabinetenhs@hotmail.com</a>, discriminando a origem deles, tempo de permanência, dados pessoais completos, e se apresentam algum sinal de gripe (tosse, febre, indisposição, vômito, etc), devendo remeter semanalmente a referida listagem.

§2º Caso seja constatada a presença de tosse seca, dor de garganta, dificuldade respiratória em um dos hóspedes, é obrigatória a comunicação por parte do responsável pelo estabelecimento comercial à Secretaria de Saúde através dos telefones: (67) 9-9641-5339 — Mônica e (67)984488484 - Hugo.

§ 3º Com vistas à prevenção, deverão os estabelecimentos manter condições de higiene, com limpeza frequente de utensílios, objetos, roupas de cama, móveis, maçanetas, dentre outros, com álcool a 70%, sabão ou hipoclorito.

§ 4º Deixar à vista em local de fácil acesso e oferecer álcool a 70% aos hóspedes para higienização das mãos e papel toalha para prevenir a contaminação e consequente dissipação do coronavirus, COVID – 19.

**Art. 31.** Em relação a velórios e casas de velórios, fica vedada a permanência de pessoas fora do disposto no presente artigo.

§1º Durante a realização do velório, deverá haver cordão de isolamento entre a família e o público de, no mínimo, 2 (dois) metros, devendo adentrar no recinto uma pessoa de cada vez, permanecendo por no máximo 5 (cinco) minutos, limitada a até 3 pessoas fora do local, devendo manter todas as medidas de higiene e prevenção do coronavirus – COVID 19.

§ 2º – fica vedada a entrada de crianças, nas dependências do velório, parentes ou não do de cujus;

§ 3° - o participante deverá se abster de tocar nos familiares, no falecido, no cordão de isolamento e todos os objetos no local;

§ 4º É vedada a aglomeração de pessoas do lado de fora do velório;



§ 5º deve ser evitado fila, no entanto caso haja, deverá ser organizada de forma que a distância entre uma pessoa e outra seja de no mínimo 2 (dois) metros;

§6º Em sendo da família, não poderá haver permanência de parente, durante o velório, perto do de *cujus* por período superior a 1 hora ou de forma contínua.

§ 7º Fica vedada a realização de velórios em residência.

§8º a empresa que oferecer o serviço ficará responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de responsabilização.

§9º O velório deverá ocorrer em até 3 horas, no máximo, caso haja prescrição médica para tanto.

**Art. 32.** Recomenda-se aos bares, Lanchonetes, casa de lanches em geral e outros estabelecimentos não essenciais, o atendimento na modalidade call center, delivery, disque entrega, dispensação para transporte e, no caso de atendimento no próprio estabelecimento empresarial, fica o proprietário obrigado a cumprir com as seguintes determinações:

I – Na área interna do estabelecimento, serão permitidas mesas, respeitando a distância interpessoal de 2 metros;

 II – Na área externa, deverá limitar ao máximo o número de mesas no local, respeitando a distância mínima de 3 metros entre elas, bem como a distância interpessoal de 2 metros;

III - Limitar o número de pessoas que aguardam o atendimento na parte interna, nos caixas, inclusive nas filas do lado de fora, se for o caso, de forma a garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre todos, mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento seguro;

IV – Não permitir a permanência de pessoas acima de 60 anos, crianças com idade mínima de
 5 anos e demais que compõe o grupo de risco;

V – Disponibilização de álcool gel 70°, frasco tipo válvula pressão, em cada mesa;

VI- O descumprimento deste parágrafo e das orientações da Comitê de Gerenciamento da emergência de saúde pública (Novo Coronavírus - COVID-19), poderá ensejar a



responsabilização administrativa, cível e penal do proprietário ou representante legal e fechamento do estabelecimento mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento.

## TÍTULO VI -DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES:

**Art. 33.** As vias públicas de acesso ao Município de Novo Horizonte do Sul, a partir desta data, poderão contar com barreiras fixas e móveis, monitoradas pelos segmentos responsáveis, os quais farão verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes dos veículos, assim como o desembarque de passageiros:

§ 1º A Vigilância Epidemiológica está autorizada a organizar barreiras para fiscalização de ingresso de veículos de transporte de passageiros no Município.

§ 2º Para a realização da fiscalização em barreiras, a Vigilância Epidemiológica está autorizada a solicitar apoio policial e de outros órgãos da administração municipal, sendo que aquela poderá barrar o ingresso de pessoas no Município.

**Art. 34.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, será considerada abuso de poder econômico nos termos da Lei nº 12.529, de 2011 e da Lei nº 8.078, de 1990, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo único** - As denúncias poderão ser feitas através do telefone 984613238 - Joel Moreira, bem como é dever dos funcionários públicos que estiverem no exercício do múnus público realizar a comunicação.

**Art. 35.** O descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos e das leis federal, estadual e municipal, principalmente na Lei Federal nº 13.979, de 2020, e demais regulamentos correlatos ao assunto, com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.



**Parágrafo único**. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas previstas neste Decreto e no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias, sem prejuízo de eventual registro ou autuação em flagrante por desobediência – art. 330 do CP.

**Art. 36.** O descumprimento das disposições do presente decreto importa a ocorrência de infração administrativa, sujeitando o infrator, responsável pelo estabelecimento, ao pagamento de multa, em valor a ser arbitrado segundo o Código de Posturas Municipal por funcionar em desrespeito ao alvará de funcionamento, sem prejuízo da abertura de procedimento para cassação deste.

§1º: Será possível a cassação provisória do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial quando for verificável a desobediência no acatamento às disposições do presente decreto ou, em caso de reincidência, quando então caberá ao fiscal lacrar e fechar o estabelecimento imediatamente e comunicar aos órgãos públicos competentes — Delegacia de Polícia, Ministério Público e Vigilância Sanitária.

§2° A medida sancionatória-administrativa aplicada com lastro no presente decreto poderá servir também para análise de eventual indeferimento de pedido de alvará de funcionamento ou de eventos, máxime quando o fechamento decorrer de reincidência administrativa.

§3º Caberá aos fiscais envidar esforços, junto com a vigilância sanitária e demais componentes da rede municipal, para fiscalizar o cumprimento deste decreto, sem prejuízo da fiscalização a cargo das autoridades estaduais.

- **Art. 37.** As pessoas físicas ou jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, nas esferas cível, penal e administrativa, devendo ainda observar precipuamente, sem exceção:
- I. a execução de medidas de higienização e a utilização de álcool em gel, corriqueiramente, devendo ser oferecido ao cliente a higienização das mãos tanto na entrada, quanto na saída do estabelecimento, dentre outras medidas preventivas e de segurança dos funcionários e clientes;



- II. na área interna do estabelecimento, permitir mesas respeitando a distância interpessoal de 2 metros;
- III. o dever de funcionamento com o menor números de colaboradores possível, adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes, bem como adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Gerência de Saúde, orientando os seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e a necessidade;
- IV. providenciar que qualquer colaborador ou contratado que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar), que tenha vindo de localidade com casos positivos, ou retornado de viagem internacional nos últimos dez dias, permaneça em casa e adote o regime de teletrabalho, aplicando-se também a medida, aos funcionários do grupo de risco e acima de 60 (sessenta) anos, que obrigatoriamente deverão permanecer em casa ou prestar serviço remoto;
- v. evitar aglomerações, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre todos,
  mediante fixação de adesivos coloridos no chão para que se possa delimitar o distanciamento
  seguro;
- VI. disponibilização de álcool gel 70% em todos os setores de serviço, para a higienização das mãos dos funcionários e clientes;
- VII. disponibilização de água, sabão e papel toalha nos banheiros de uso dos empregados e clientes;
- VIII. reforço na limpeza do ambiente, dos objetos dispostos no local, em especial nas cadeiras, mesas, telefones, teclados, mouses, computadores, maçanetas, máquinas de café, bebedouros, botões de painéis de senha, nas canetas fixas das mesas de atendimento, caixas, e outros;
- IX. aumento na ventilação do ambiente, quando possível;



x. afixação de cartazes com orientação aos colaboradores e clientes quanto à higienização das mãos com álcool em gel ou água e sabão por pelo menos vinte segundos, bem como informações relativas à esta decisão;

## TÍTULO VII -DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Art. 38**. Por medida de prevenção, à partir de 18 de maio de 2020, toda a população deverá fazer uso de máscaras ao circular pelas ruas do município e adentrar em repartições públicas, empresas privadas e estabelecimentos comerciais, permitindo-se na falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos nos termos da orientação do Ministério da Saúde, sendo o descumprimento passível de responsabilização e multa, conforme §2°, inciso II, do Art. 72 da Lei Complementar Municipal n. 026/2003 e em casos de reincidência a agravante do inciso III do mesmo dispositivo.

**Parágrafo Único:** Fica o proprietário ou o representante legal dos estabelecimentos citados no caput deste artigo, responsável pela fiscalização e cumprimento do uso de máscaras por parte de seus funcionários e clientes, ficando sujeito a responsabilização cível e penal cabível, aplicando-se ainda as penalidades administrativas de multa (Art. 72, §2°, inciso II, da Lei Complementar 026/2003), interdição total ou parcial da atividade, mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento, em acordo com as normas vigentes.

- **Art. 39.** Recomenda-se aos templos religiosos a realização de cerimônias nas modalidades televisivas, por meio de lives ou outros meios análogos e, no caso de realização de celebrações no local, fica o respectivo líder religioso obrigado a promover o cumprimento das seguintes determinações:
- I Promover a organização na entrada e saída de cada celebração, de forma a garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre todos, evitando assim aglomerações,
- II Não permitir a permanência de pessoas acima de 60 anos, crianças com idade mínima de 5 anos e demais que compõe o grupo de risco;
- III Garantir o distanciamento interpessoal de 2 (dois) metros, mediante afastamento e sinalização dos assentos nos bancos e afins;



 IV – Ficam vedadas comunhões, santas ceias, casamentos, batismos, ou outras atividades que haja contato ou aglomeração;

 V – Manter a ventilação natural mediante abertura de janelas e portas, mesmo com equipamentos de ar-condicionado ou ventiladores ligados;

VI - As celebrações deverão ter a duração de no máximo 90 minutos;

VII - Deverá ser realizada a desinfecção de todo ambiente entre uma celebração e outra, mediante uso de produtos como álcool 70°; hipoclorito ou água sanitária;

VII – Não compartilhar microfones e demais instrumentos ou equipamentos de uso coletivo;

IX – O descumprimento deste artigo e das orientações da Comitê de Gerenciamento da emergência de saúde pública (Novo Coronavírus - COVID-19), poderá ensejar a responsabilização cível e penal do respectivo líder religioso ou representante legal local e fechamento do estabelecimento mediante suspensão/cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 40.** Ficam a Administração Direta e a Indireta, no que couber, autorizadas e obrigadas a dar cumprimento às disposições deste Decreto e demais legislações correlatas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento, inclusive mediante a emissão dos atos necessários, podendo, no âmbito de sua competência, expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto e decidir casos omissos.

**Art. 41.** O encerramento do estado de emergência fica condicionado à avaliação de risco realizada pela Gerência Municipal de Saúde e pelo Comitê de Gerenciamento da emergência de saúde pública no Município de Novo de Horizonte do Sul, bem como deverá ser informada a 2ª Promotoria de Justiça de Ivinhema imediatamente.

**Art. 42.** A divulgação de notícias, áudios e vídeo falsos ("fake news") de modo a gerar pânico e confusão na sociedade, quando identificados o autor e o veículo de comunicação que contribuíram para tal, serão encaminhadas para o Ministério Público e demais órgãos competentes para responsabilização.



**Art. 43.** Em caso de flagrante descumprimento dos dispositivos constantes no presente decreto, deverá qualquer munícipe acionar força policial, a qual possui poderes para o cumprimento do presente.

**Art. 44.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de pandemia ocasionado pelo COVID19.

Novo Horizonte do Sul-MS, 14 de maio de 2020.

**Marcilio Alvaro Benedito** Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS